



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

GABINETE - DES. MÁRCIO VIDAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1003920-16.2022.8.11.0000

AGRAVANTE: JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA, INSTITUTO PRO-AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO

AGRAVADO: MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Instituto Pro-Ambiência de Mato Grosso e por Juliana Borges Moura Pereira Lima, contra a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 1021062-17.2016.811.0041, proposta pelo Recorrido, indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, postulada com fundamento na Lei n. 14.230/2021 (id. 120404463, págs. 02/07).

Os Recorrentes pretendem a reforma da decisão recorrida, alegando que as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, na Lei n. 8.429/1992, devem retroagir, porque mais benéficas a eles.

Asseveram que, de acordo com a nova lei, os prazos prescricionais, no sistema da improbidade, foram unificados, passando a ser de 08 (oito) anos, a contar da ocorrência do fato.

Argumentam que, interrompido o prazo prescricional, com a propositura da ACP, ele volta a correr, do início, no mesmo dia, mas passa a ser de 04 (quatro) anos (art. 26, §5º, da LIA).

Salientam que o prazo prescricional de 08 (oito) anos foi interrompido com a propositura da ACP, realizada em 23/11/2016, e que o prazo voltou a correr, do início, pela metade, nesta mesma data, encerrando-se em 23/11/2020.

Afirmam que, em razão de o feito de origem não ter sido sentenciado, ocorreu a prescrição intercorrente, já que decorreram mais de 04 (quatro) anos, desde a data em que a ACP foi proposta (23/11/2016).

Ao final, pugna pela concessão do pedido de antecipação da tutela recursal, para seja suspensa a tramitação da ação de base até o julgamento do presente Recurso.

O pedido de tutela recursal foi indeferido (id. 120801451, págs. 01/03).

O Recorrido apresentou a contraminuta ao Recurso, defendendo o seu desprovemento (id. 127197173, págs. 01/21).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer da lavra do Dr. Edmilson da Costa Pereira, opina pelo desprovemento do Agravo (id. 123142960, págs. 01/03).

É o relatório. Decido.

Como explicitado no relatório, trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Instituto Pro-Ambiência de Mato Grosso e por Juliana Borges Moura Pereira Lima, contra a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 1021062-17.2016.811.0041, proposta pelo Recorrido, indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, postulada com fundamento na Lei n. 14.230/2021.

Da análise dos autos, verifico que o Juízo singular prolatou sentença, julgando improcedentes os pedidos, com relação à Janete Gomes Riva e procedentes, em parte, com relação aos demais Requeridos, ficando a parte dispositiva assim redigida:

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos em relação à requerida **Janete Gomes Riva** e **julgo parcialmente procedente** os pedidos em relação aos requeridos **João Antônio Cuiabano Malheiros, Ossemário Forte Daltro, Juliana Borges Moura Pereira Lima, Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso e Construtora Taiamá Ltda. - ME**, para **condená-los** nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da referida Lei:

- ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Sobre o montante apurado, serão acrescidos juros moratórios de um (01) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, que incidirão a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula nº 54/STJ;

- Pagamento de multa civil, também de forma solidária, no valor total equivalente ao dano apurado, ou seja, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), acrescidos de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença;

- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco (05) anos.

Condeno os requeridos João Antônio Cuiabano Malheiros, Oscemário Forte Daltro, Juliana Borges Moura Pereira Lima, Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso e Construtora Taiamá Ltda. - ME, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais *pro rata*.

Julgo, por consequência, **extinto** o presente feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. (Sic).

Desse modo, estando decidido o processo, não mais persiste o interesse no presente Agravo de Instrumento, visto que dito acontecimento processual, a toda evidência, esvaziou seu objeto, e, por isso mesmo, deve ser considerado prejudicado.

Frise-se que o interesse em recorrer, instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, deve ser mensurado à luz do benefício prático que pode proporcionar à parte recorrente.

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não-conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (*I*: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo, RT, 2003, p. 950).

O entendimento jurisprudencial sobre o tema, também é pacífico:

PROCESSUAL CIVIL – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA – PERDA DE OBJETO – RECURSO PREJUDICADO. 1. Conforme informação processual, a sentença foi proferida, julgando improcedente o pedido autoral. 2. A superveniente prolação de sentença, antes do julgamento do Agravo de Instrumento, redundando na perda da utilidade do recurso, esvaziando-se o seu objeto, uma vez que o seu julgamento não mais produzirá repercussão no processo originário. Agravo de Instrumento Prejudicado. (TRF-5 – Agravo de Instrumento nº 42475220144050000 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano – julgado em 13/08/2014).

Diante da decisão transcrita e em conformidade com o entendimento esposado, o Recurso não deve ser conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo Instituto Pro-Ambiência de Mato Grosso e por Juliana Borges Moura Pereira Lima, por considerá-lo prejudicado, pela perda superveniente do interesse recursal.


Transitada em julgado, archive-se.

P. I. C.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Des. Márcio VIDAL,

Relator.

 Assinado eletronicamente por: **MARCIO VIDAL**
13/01/2023 11:12:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBJVWQHVN>
ID do documento: 154849671



PJEDBJVWQHVN

IMPRIMIR

GERAR PDF